



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 426/2022

DATA: 22/09/2022

Interessado(a): Departamento de Compras.

Requerente: Secretário Municipal de Governo e Gestão.

Referência: Memorando n. 245/2022 - DGFCF.

Procurador: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2022.
TERMO ADITIVO. QUANTITATIVO. 25%. LEI 8.666/93.
LEGALIDADE. CONDIÇÕES.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, por meio do Mem. 245/22, a esta Procuradoria Municipal para que **opine** sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo para acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato administrativo nº 024/2022, celebrado com a empresa MESSIAS & CASTRO E GÁS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.490.947/0001-30, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA GLP P13 E P45, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO”.

O valor do contrato original foi previsto em R\$ 58.145,70 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), conforme sua cláusula quinta.

Por meio do memorando supracitado, foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Termo de Justificativa (fls. 02/04);
2. Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 05/06);
3. Memorando 142/2022 (fl. 07);
4. Relação de Saldo de Licitações (fl. 08);
5. Contrato Administrativo (fls. 09/16);
6. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2022 (fl. 17);
7. Parecer nº 096/2022 (fls. 18/19);
8. Parecer Jurídico nº 370/2022 (fls. 20/24);
9. CNPJ (fl. 25);

10. Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária do Pará (fl. 26);
11. Certidão Negativa Estadual Não Tributária do Pará (fl. 27);
12. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Nacional (fl. 28);
13. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 29).
14. Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 30);
15. Certidão Municipal Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 31);

É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO

A *priori*, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico “*in abstracto*”, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e quanto a quaisquer outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto a estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Em consonância, a doutrina¹ perfilha do mesmo entendimento, explicitando que o Parecer Jurídico “(...) se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica.

¹ Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.

Pois bem, todo e qualquer contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, assim dispõe a Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(grifei)*

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a pretensão de acréscimo quantitativo se faz dentro do limite legal de 25%.

Destaca-se que foi apresentado, nestes autos, termo de justificativa favorável à empresa, informando que a mesma tem mantido seus fornecimentos com qualidade e tem atendido as necessidades da contratante (fl. 02).

Ademais, conforme atestado por meio Mem. 142/2022 do Departamento de Contabilidade (fl. 07), há previsão orçamentária ao fornecimento do objeto contratual e ficou reservado a funcional programática do mesmo.

Em fl. 08, há informação de saldo de licitação no total de R\$ 12.555,60 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Cumprido destacar que o Contrato ainda se encontra dentro de seu prazo de validade, cujo vencimento foi previsto para 31/01/2023, conforme sua cláusula oitava (fl. 12).

No que tange a manutenção das condições de **habilitação e qualificação** (art. 55, XIII, lei 8.666/93). Neste quesito, a lei de licitações e contratos prevê em seu art. 55, inc. XIII, que:

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. *(grifei)*

Quanto a **habilitação jurídica**, a lei 8.666/93 prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Neste sentido, ensina, em excelente artigo publicado, Thiago Guedes Alexandre²:

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, **todas as condições de habilitação e qualificação** que foram exigidas na licitação. Assim, **cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação**, consignando tal fato nos autos.

Ocorre que não só a regularidade fiscal da Contratada deve ser verificada neste momento, mas sim **todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica financeira, bem como a regularidade trabalhista e a constatação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, conforme artigo 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos. A regularidade da parte contratada deve ser constantemente verificada pelo gestor do contrato, cabendo zelar pelas normas públicas e pela fiscalização do cumprimento contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Não poderá haver o prosseguimento do procedimento de prorrogação sem a regular juntada de toda a documentação de habilitação da contratada e comprovação de sua regularidade, da mesma forma como fora exigido para celebração do contrato em questão.

Em cumprimento a lei, há previsão contratual na cláusula décima, alínea 2 – Das Obrigações, item “9” (fl. 13).

Portanto, quanto a Habilitação Jurídica, a qual este Parecerista se restringe, trata-se da demonstração da capacidade de a empresa exercer direitos e assumir obrigações, cuja documentação a ser apresentada por ela limita-se à comprovação de sua **existência jurídica** e, quando cabível, a respectiva autorização.

Neste sentido³:

² ALEXANDRE, Thiago Guedes. Requisitos para prorrogação dos contratos administrativos que tem por objeto a prestação de serviços de natureza continuada Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jul 2019, 05:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53150/requisitos-para-prorrogacao-dos-contratos-administrativos-que-tem-por-objeto-a-prestacao-de-servicos-de-natureza-continuada>. Acesso em: 16 set 2022.

³ blog, Licitação, Checklist de documentos para habilitação em licitação, de Cintia Preis, disponível em <https://www.effecti.com.br/blog/documentos-para-habilitacao-em-licitacao/>, acesso em 22/09/2022.

São os documentos para habilitação em licitação mais básicos. A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Assim, **são pedidos os documentos de:**

- **Ato Constitutivo** (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário) em vigor devidamente inscrito na Junta Comercial e todas as suas alterações. Em caso de Sociedades Comerciais por ações, deverá ser apresentado acompanhado de ata de eleição de seus administradores e, para Sociedades Cíveis, deve ser acompanhado de prova de diretoria em exercício. Para Empresa Individual, é o Registro Comercial;
 - Procuração dos respectivos representantes nas licitações;
 - Documentos dos Sócios;
 - Documentos do Representante Legal;
- Decreto de Autorização, quando tratar-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País. *(Sem grifos na original)*

Sem excesso ao rigor formal, não podemos negar que esta empresa existe, tanto é que está com contrato vigente com a Administração Pública deste município, bem como possui certidões e documentos expedidos recentemente, conforme fls. 25/31. Porém, por cautela e respeito ao disposto no contrato, entendo ser necessário a juntada dos atos constitutivos atualizados da empresa, com a documentação dos seus representantes/proprietários, tendo em vista que não foram constatados tais documentos nestes autos.

Neste bordo, tendo em vista que a verificação do parágrafo anterior é uma análise simples e objetiva, prezando pela celeridade, não será necessário um novo parecer jurídico apenas para verificação de cumprimento deste quesito, podendo ser feito também pelos demais setores que deverão atestar a respeito da manutenção das demais condições de habilitação da empresa.

Por conseguinte, quanto aos demais requisitos de habilitação, entendo pela necessidade de manifestação dos demais órgãos de controle e pelo fiscal de contrato designada cláusula décima segunda do Contrato Administrativo 024/2022, bem como pelo setor administrativo responsável pela verificação da manutenção das condições de habilitação do setor de licitações deste município.

Por fim, informo que já existe do 1º Termo Aditivo ao Contrato Supracitado (fl. 17), cujo objeto foi, conforme cláusula primeira, a *“Alteração Contratual na Razão Social da Empresa para CASTRO E GÁS LTDA e o Reequilíbrio Econômico-Financeiro no Item (GLP P13KG LÍQUIDO) para R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)”*.

Em observação, quanto ao Parecer 096/2022 da Controladoria Geral (fls. 18/19) e ao Parecer Jurídico 370/2022 (fls. 20/23), creio eu, que não possuem relação com estes autos, tendo em vista que se referem aos Contratos Administrativos de nº 302/2021 e 004/2022.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, por meio do Memorando n. 245/2022 - DGFCF, este Parecerista **opina pela legalidade** da pretensão de celebração de Termo Aditivo Quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº 024/2022, **desde que**:

- a) Seja certificado pelo setor e autoridade responsável se a empresa mantém todas as mesmas condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da licitação;
- b) Seja aprovado pela Controladoria Geral deste Município, na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, a respeito desta pretensão de Aditivo Contratual;

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Redenção/PA, 22 de setembro de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
MAT. Nº 104171 - OAB/PA 25.668